

Processo: 1104353
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Formiga
Exercício: 2020
Responsável: Eugênio Vilela Júnior
Procurador: Robison Carlos Miranda Pereira - OAB/MG 112445
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

SEGUNDA CÂMARA – 12/8/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ABERTURA DE CRÉDITOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CRITÉRIOS DE MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGULARIDADE DOS DEMAIS ITENS EXAMINADOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo Prefeito no período.
2. A teor do art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/2000, a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis é irregular.
3. Aplicam-se na análise das contas, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os critérios de materialidade e relevância, insculpidos nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP e no art. 71 do Regimento Interno.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas de responsabilidade do Sr. Eugênio Vilela Júnior, prefeito do município de Formiga, relativas ao exercício de 2020, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.102/2008, e com amparo nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e nos critérios de materialidade e relevância, tendo em vista que os créditos adicionais, por superávit financeiro, abertos e empenhados sem recursos disponíveis (R\$1.407.387,20), equivalem a aproximadamente 0,62% das despesas empenhadas no exercício (R\$227.193.428,58), e ainda a conformidade legal dos demais itens examinados;
- II) recomendar ao atual prefeito que:
 - a) assegure que as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família sejam classificadas como outras despesas de pessoal, e computadas para

fins de apuração do limite da despesa total com pessoal, com fundamento no art. 18, § 1º da Lei Complementar n.101/2000 c/c o art. 37, II e IX, da Constituição da República, e nos pareceres emitidos nas Consultas n.ºs 838.498 e 898.330;

- b) diligencie para que a movimentação dos recursos correspondentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE seja efetuada em conta corrente bancária específica e que as despesas a serem computadas na MDE (25%) sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de recursos 1.500.000/2.500.000, 1502.000/2.502.000 e 1.718.000/2.718.000, fazendo-se constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, à luz das diretrizes consignadas no Comunicado Sicom n.16/2022;
- c) certifique que a movimentação dos recursos correspondentes às Ações e Serviços Público de Saúde ASPS seja efetuada em conta corrente bancária específica e as despesas a serem computadas nas ASPS (15%) sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, fazendo-se constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme plasmado no Comunicado Sicom n.16/2022;
- d) assegure o pleno cumprimento dos objetivos do PNE atinentes à universalização da educação pré-escolar das crianças de 04 e 05 anos de idade (Meta 01-A), inclusive mediante a busca efetiva de crianças que estejam fora da escola ou em risco de evasão escolar; e proceda à ampliação da oferta de educação infantil em creches, de modo a atender, no mínimo, 50% das crianças de 0 a 3 anos de idade até 2024 (Meta 01-B), bem como a observância do piso salarial para os professores da educação básica (Meta 18);
- e) aprimore o controle das suplementações efetuadas, evitando realizar a abertura de créditos adicionais sem assegurar-se da existência de recursos suficientes, consoante o disposto no art. 167, V da Lei Maior, e do art. 43 da Lei n.4.320/1964;
- f) assegure que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço orçamentário do exercício anterior (Sicom/DCASP) corresponda à diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiros, considerando-se o saldo dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, e o correto controle por fonte de recursos (Sicom/AM apurado), nos termos do disposto no art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n.4.320/1964 c/c art. 8º, parágrafo único da LC n.101/2000;
- g) diligencie pela compatibilização das práticas administrativas e contábeis do ente às exigências legais aplicáveis à execução orçamentária; e
- h) certifique-se da precisão das informações contábeis prestadas por meio do Sicom, em consonância com a realidade fática da Administração Municipal, de modo a preservar a confiabilidade da prestação de contas;

- III) recomendar ao Chefe do Poder Legislativo que evite a inclusão de autorizações exageradas na lei orçamentária, que pode desvirtuar a lei de meios como instrumento de planejamento e controle das ações governamentais, adotando-se como parâmetro o recomendado no parecer da Consulta n.1110006, no qual se estabeleceu como referência, para avaliação da proporcionalidade e da razoabilidade, o percentual máximo de 30% sobre o total do orçamento;

- IV) determinar ao atual Chefe do Executivo que mantenha organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, que comuniquem a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária; e
- V) determinar por fim que, observados os procedimentos insertos no art. 85 do Regimento Interno, bem como as anotações e cautelas de praxe, seja arquivado o processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de agosto de 2025.

GILBERTO DINIZ

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

(assinado digitalmente)



NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 12/8/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Eugenio Vilela Júnior, Município de Formiga, relativa ao exercício de 2020.

O órgão técnico realizou o exame das contas e constatou impropriedades que ensejaram a citação do responsável, conforme “Relatório de Conclusão PCA” (peça n.14).

Regularmente citado, o jurisdicionado apresentou suas razões de defesa (peça n.41) e os documentos acostados às peças n.ºs 40 e 43/50.

Em nova análise, a unidade técnica concluiu pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar n.102/2008 (peça n.57).

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se pela rejeição, com arrimo no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n.102/2008 (peça n.61).

É, em suma, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n.04/2009, disciplinada pela Instrução Normativa TC n.04/2017 e pela Ordem de Serviço Conjunta – OSC n.01/2021, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom.

A unidade técnica, após analisar a prestação de contas e a defesa apresentada, em conformidade com as diretrizes definidas por este Tribunal, opinou pela sua rejeição, nos termos do inciso III, do art. 45, da Lei Complementar n.102/2008 (peça n.57, p. 01).

2. Apontamentos do órgão técnico

2.1. Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis

O órgão técnico apurou a abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis, nas seguintes fontes:

- a) Fonte 101 – Receitas de Impostos e Transferências de Impostos Vinculados à Educação: abertura de créditos sem recursos disponíveis, no valor de R\$987.786,48 e empenho de despesas sem recursos disponíveis no montante de R\$652.434,35;
- b) Fonte 102 – Receitas de Impostos e Transferências de Impostos Vinculados à Saúde: abertura de créditos sem recursos disponíveis, no valor de R\$2.944.945,05, com empenho de despesas sem recursos disponíveis no montante de R\$2.262.037,66;
- c) Fonte 123 – Transferências de Convênios Vinculados à Saúde: abertura de créditos sem recursos no valor de R\$90.078,70, sem empenho de despesas;
- d) Fonte 129 – Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS): abertura de créditos sem recursos disponíveis no valor de R\$440.840,38, sem empenho de despesas;
- e) Fonte 142 – Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social: abertura de

créditos sem recursos, no valor de R\$4.181,03, sem empenho de despesas;

- f) Fonte 155 – Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde: abertura de créditos sem recursos no valor de R\$2.885.461,98, sem empenho de despesas;
- g) Fonte 159 – Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Bloco Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde: abertura de créditos sem recursos disponíveis no valor de R\$53.000,92, sem empenho de despesas;
- h) Fonte 162 – Transferências de Recursos para Aplicação em Ações Emergenciais de Apoio ao Setor Cultural (Lei Aldir Blanc): abertura de créditos sem recursos disponíveis no valor de R\$0,33, sem empenho de despesas;
- i) Fonte 190 – Operações de Créditos Internas: abertura de créditos sem recursos disponíveis no valor de R\$200.000,00, sem empenho de despesas; e
- j) Fonte 192 – Alienação de Bens: abertura de créditos sem recursos disponíveis no valor de R\$76.416,75, sem empenho de despesas.

Apurou-se, assim, o total de R\$7.682.711,62 de créditos abertos sem recursos disponíveis e R\$2.914.472,01 de despesas empenhadas sem recursos disponíveis, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada s/ Recursos”, valor considerado irregular ante o disposto no art. 43 da Lei n.4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da LC n.101/2000 (peça n.14, p. 18-21).

Inicialmente, o gestor alegou, nos termos do parecer emitido na Consulta TCEMG n.932.477, a licitude da abertura de créditos adicionais nas fontes 101 e 102 utilizando-se o excesso de arrecadação apurado na fonte 100, tendo em vista compartilharem a origem de recursos (peça n.41, p. 2-15).

Afirmou que o excedente de arrecadação apurado nas fontes 100, 101 e 102 totalizou R\$19.024.277,66, e que os créditos adicionais abertos nas mencionadas fontes somaram R\$15.268.349,98. Destacou ainda que, nos termos do art. 43, § 3º da Lei n.4.320/1964, a abertura de crédito por excesso de arrecadação pode levar em conta a tendência do exercício, desde que haja estorno dos créditos se não confirmado o excedente.

Informou, que durante o exercício ora analisado, alguns créditos abertos por excesso de arrecadação considerando a tendência do exercício tiveram que ser estornados em face da frustração de receita. Ante essa constatação, a Administração Municipal editou, em 31/12/2020, o Decreto n.8.612.

Porém, na transmissão de dados do módulo Acompanhamento Mensal, via Sicom, realizada no mês de dezembro/2020, foi constatada inconsistência decorrente da inserção de dados do referido decreto. Essa ocorrência impediu que os saldos dos créditos adicionais fossem registrados na base de dados deste Tribunal tal como constavam no sistema contábil da Prefeitura Municipal.

Detalhou ainda que, após comunicar a ocorrência ao Tribunal, obteve a informação de que o sistema (Sicom) não recepcionava dados referentes anulação de créditos adicionais por decretos (peça n.41, p. 15-33).

A unidade técnica realizou a análise das alegações e documentos apresentados pelo defendente (peça n.57, p. 11-19) e, inicialmente, destacou o tratamento diferenciado, abrigado no parecer emitido na Consulta n.1.088.880, para as fontes 100, 101 e 102, em virtude de possuírem a mesma origem de recursos. Ressaltou, no entanto, que as fontes 201 e 202 constituem recurso ordinário, não podendo ser utilizadas individualmente como lastro de créditos adicionais.

Acrescentou, nos termos do parecer emitido na Consulta n.932.477, que o limite para a utilização do excedente de arrecadação da fonte 100 seria o valor dos recursos originados exclusivamente de impostos, no caso em tela, R\$4.955.539,69.

Após esses esclarecimentos, a unidade técnica realizou ajustes nas fontes 101 e 102, considerando os recursos oriundos da fonte 100, nomeadamente:

- a) Na fonte 101, o excedente de arrecadação foi alterado de R\$1.151.952,60 para R\$2.139.739,08 (acréscimo de R\$987.786,48); e
- b) Na fonte 102, o excedente de arrecadação foi alterado de R\$1.319.442,36 para R\$4.264.387,41 (acréscimo de R\$2.944.945,05).

Os acréscimos nas fontes 101 e 102 totalizaram R\$3.932.731,53. Consequentemente, o excedente de arrecadação na fonte 100 foi reduzido de R\$16.552.882,70 para R\$12.620.151,17. Ressalta-se, no entanto, que o valor transferido para as fontes 101 e 102 não superou o excedente, exclusivamente, de impostos apurados na Fonte 100, de R\$4.955.539,69, em consonância com o parecer emitido na Consulta n.932.477.

A unidade técnica também destacou alterações realizadas em outras fontes, não abordadas no exame inicial, porém sem apontar, quanto a elas, abertura e empenho de despesas sem recursos disponíveis. Por fim, considerou esclarecida a irregularidade e afastou o apontamento (peça n.57, p. 14 e 18).

Destaco, fundamentado no disposto no art. 43 da Lei n.4.320/194, c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/2000, que a abertura de crédito adicional sem disponibilidade de recursos para cobrir a despesa é irregular. Porém, após a manifestação do defendente e diante da detalhada análise técnica, restou esclarecido que os créditos abertos nas fontes 101 e 102 foram supridos por recursos oriundos da fonte 100, nos termos do parecer emitido na Consulta n.932.477, razão pela qual afasto a impropriedade detectada no exame inicial.

No exame técnico também se observou a abertura de créditos adicionais, por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, nas seguintes fontes:

- a) Fonte 00/01/02/05/07/08 – Bloco de Recursos Ordinários (Consulta TCEMG n.1.088.810), execução consolidada com fontes criadas em 2020: créditos abertos sem recursos no valor de R\$1.322.506,96 e despesas empenhadas sem recursos no montante de R\$1.007.762,46;
- b) Fonte 55 – Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde: créditos abertos sem recursos no valor de R\$131.225,61, não houve o empenho de despesas;
- c) Fonte 59 – Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, créditos abertos sem recursos no valor de R\$521.272,12, não houve o empenho de despesas; e
- d) Fonte 60 – Transferência da União de Parcela dos Bônus de Assinatura de Contrato de Patilha de Produção: créditos abertos sem recursos no valor de R\$1.827.858,04 e empenho de despesas sem recursos no montante de R\$1.407.387,26.

Apurou-se, assim, o total de R\$3.802.862,73 de créditos abertos sem recursos e R\$2.415.149,72 de despesas empenhadas sem recursos, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada s/ Recursos”. A unidade técnica concluiu por infração ao disposto no art. 43 da Lei n.4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/2000 (peça n.14, p. 22-25).

O defendente afirmou que os créditos abertos nas Fontes 200/201/202/205/207/208 – Bloco de Recursos Ordinários foram utilizados pela Prefeitura Municipal (abertura de crédito no valor de R\$131.506,96) e pela autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Formiga – SAAE (créditos adicionais abertos no valor de R\$1.191.000,00 (peça n.41, p.).

Em relação aos créditos abertos pelo Poder Executivo, o jurisdicionado detalhou que tiveram como origem o saldo financeiro apurado na conta n.288-1 DIR/FIA, vinculada ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA, não comprometido com nenhuma despesa. Aduziu que, apesar de o recurso ter sido classificado na Fonte 100/200 – Recursos Ordinários, possuía finalidade específica definida pelo Conselho Municipal de Assistência Social, razão pela qual sustentou que a apuração do superávit financeiro deveria ser realizada de forma segregada dos demais recursos.

Já em relação ao crédito adicional aberto pelo SAAE, especificou que estão cobertos pelo superávit financeiro apurado na Fonte 100/200 – Recursos Ordinários, com registro de saldo bancário, em 31/12/201, de R\$2.563.552,20 e superávit financeiro apurado de R\$1.549.486,45 (peça n.41, p. 20-26).

O gestor afirmou, destacando a jurisprudência expressa na Consulta n.º 837626, que a apuração do superávit financeiro deveria ter sido feita de forma segregada, separando-se créditos abertos pelo Executivo e créditos adicionais abertos pela autarquia.

Já em relação aos créditos adicionais por superávit financeiro abertos nas fontes 255 e 259, esclareceu que, com a edição do Decreto n.8.613, de 31/12/2020, os mencionados créditos foram estornados.

Especificou que a Fonte 60 foi criada por orientação deste Tribunal, expressa no Comunicado Sicom n.30/2019, e que o recurso foi recebido em 31/12/2019 mas não utilizado, transferindo-se para o exercício de 2020 o saldo de R\$1.827.858,04 (superávit financeiro), decorrente de contrato do pré-sal. Esclareceu ainda que a referida receita foi depositada na conta do Fundo Especial do Petróleo – FEP, cuja a fonte de recursos é a 100 – Recursos Ordinários, conforme previamente definido por esta Corte de Contas (peça n.41, p. 26-30).

Posteriormente, em 31/12/2020, a Administração Municipal procedeu à transferência do saldo da Fonte 160 para a Fonte 100, via ajuste por fonte de recursos. Alegou ter ocorrido erro de registro, haja vista que os recursos deveriam ter permanecido na Fonte 160.

Contudo, ressaltou a correta aplicação dos recursos em obras de recapeamento e drenagem de ruas municipais, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 8º e inciso I do art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal (peça n.41, p. 31).

Concluiu sua manifestação requerendo a aplicação do princípio da primazia da essência sobre a forma e do princípio da insignificância ou bagatela, haja vista que não houve lesão à população ou às finanças públicas (peça n.41, p. 35).

A unidade instrutora analisou a defesa documental apresentada pelo jurisdicionado e, em sua conclusão, reiterou a irregularidade por constatar que não houve solicitação ou alteração das informações prestadas via Sicom. Destacou, nos termos dos arts. 6º e 7º da INTC n.04/2017, a responsabilidade do jurisdicionado pelas informações remetidas ao Tribunal e por assegurar que os dados encaminhados via Sicom retratem fielmente a contabilidade municipal.

Assim, reiterou a irregularidade pela abertura de créditos (Fonte 60), por superávit financeiro, sem recursos disponíveis (R\$1.827.858,04) e o empenho de despesas sem recursos disponíveis no valor de R\$1.407.387,20, em afronta ao disposto no art. 43 da Lei n.4.320/1964 c/c parágrafo único do art. 8º da LC n.101/2000 (peça n.57, p. 20-31).

Destaco, fundamentado no disposto no art. 43 da Lei n.4.320/64 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/00, que a abertura de crédito adicional sem disponibilidade de recursos para cobrir a despesa é irregular.

Contudo, ponderando que os créditos abertos e empenhados totalizaram R\$1.407.387,20, equivalentes a aproximadamente 0,62% do total das despesas empenhadas no exercício (R\$227.193.428,58), deixo de considerar essa impropriedade como causa de rejeição das contas em análise, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e dos critérios de materialidade e relevância.

Consignou-se por fim que, em algumas fontes, houve divergência entre o superávit financeiro informado no quadro anexo do balanço patrimonial (Sicom/DCASP) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais (Sicom/AM). Após comparar os dados fornecidos, a unidade técnica ajustou os valores dos superávits das fontes que foram utilizadas para abrir créditos, pautando-se no relatório “Superávit/Déficit Financeiro Apurado” quando os dados não eram coincidentes (peça n.14, p. 25).

Recomendo, portanto, que o atual Prefeito assegure que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço orçamentário do exercício anterior (Sicom/DCASP) corresponda à diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiros, considerando-se o saldo dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, bem como o correto controle por fonte de recursos (Sicom/AM apurado), nos termos do disposto no art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n.4.320/1964 c/c art. 8º, parágrafo único da LC n.101/2000.

3. Outros apontamentos do órgão técnico

3.1. Créditos Orçamentários e Execução Orçamentária

A Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei n.5.478/20, peça n.17) estimou receitas e fixou despesas em R\$214.362.000,00, limitando a suplementação a 20% do orçamento aprovado. Posteriormente, mediante leis de alteração orçamentária, LAO n.5.540/2020 (peça n.28) e LAO n.5.478/2020 (peça n.5), o percentual autorizado para suplementação orçamentária foi alterado para 40% e 52%, respectivamente (peça n.14, p. 11-12).

A unidade técnica ressaltou que a Lei n.5.540 de 20/7/2020 e a Lei n.5.478/2020 foram obtidas por meio do sítio eletrônico da Câmara Municipal de Formiga e anexadas ao SGAP. As mencionadas leis não foram encontradas no Sicom/Consulta/2020 (peça n.14, p. 15).

O órgão técnico destacou a autorização para abertura de créditos em percentual fixado superior a 30% do orçamento aprovado, sugerindo a expedição de recomendação ao Chefe do Executivo para adoção de medidas que aprimorem o planejamento municipal, e, ao Poder Legislativo, para evitar a inclusão de autorizações exageradas na lei orçamentária, que possam distorcer o orçamento (peça n.14, p. 15).

É cediço que as alterações orçamentárias têm sua matriz na Constituição da República (§ 8º do art. 165, e inciso V, VI e VII, do art. 167) e na Lei de Direito Financeiro n.4.320/1964 (inciso I do art. 7º e arts. 42 e 43) e, como peça de planejamento governamental, o orçamento não é estático, mas modificável, de acordo com as necessidades conjunturais que vão ao encontro do interesse público. Logo, para proceder a ajustes setoriais necessários principalmente em relação às despesas não contingenciáveis, o gestor está autorizado constitucionalmente a promover modificações com inclusão e exclusão de programações orçamentárias.

Não se pode olvidar, entretanto, que a autorização para suplementação orçamentária em percentual elevado é preocupante, pois, mediante novas leis autorizativas, pode haver modificação substancial na lei de meios, prática que desafia o princípio do planejamento orçamentário.

Assim, em que pese o ordenamento jurídico atual não estabelecer expressamente limitação à suplementação de créditos orçamentários durante o exercício financeiro, acorde com a manifestação da unidade técnica, recomendo ao Chefe do Executivo que adote medidas visando

ao aprimoramento do planejamento municipal, e ao Poder Legislativo que evite a inclusão de autorizações exageradas na lei orçamentária, observando-se o parecer emitido na Consulta n.1.100.006, que propôs como referência, para avaliação da proporcionalidade e da razoabilidade, o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o total do orçamento.

No exercício *sub examine* não foram abertos créditos suplementares e ou especiais não autorizados por lei, em observância do disposto no art. 42 da Lei n.4.320/1964 (peça n.14, p. 15 e 17).

Registrou-se que não foram empenhadas despesas além dos créditos autorizados, em consonância com o preceituado no art. 167, II, da Constituição da República, no art. 59 da Lei n.4.320/1964 e no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/2000 (peça n.14, 25).

Relativamente aos decretos de alterações orçamentárias, asseverou-se que foram detectados acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em desacordo com o parecer emitido por este Tribunal nos autos da Consulta n.932.477, respondida na sessão plenária de 19/11/14, que versa sobre as exceções para abertura de créditos adicionais com utilização de fontes distintas (peça n.14, p. 25-26).

Acorde com as ponderações técnicas, recomendo ao atual Prefeito que diligencie pela compatibilização das práticas administrativas e contábeis do ente às exigências legais correspondentes.

3.2. Repasse ao Poder Legislativo Municipal

Apurou-se o repasse de 4,24% da arrecadação do exercício anterior ao Poder Legislativo, em observância do disposto no art. 29-A da Constituição da República.

Registra-se que, na apuração do percentual repassado à Câmara Legislativa, para averiguação da observância do inciso I do *caput* c/c inciso I do § 2º do art. 29-A da Constituição da República, considerou-se o valor líquido transferido (R\$4.223.823,93), ou seja, o repasse fixado (R\$5.586.000,00) deduzido do numerário devolvido (R\$1.362.176,07). Ressalta-se, no entanto, que o repasse integral também foi efetuado em consonância com o limite constitucional (peça n.14, p. 27).

3.3. Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

A unidade técnica apurou a aplicação de 26,60% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, em consonância com o disposto no art. 212 da Constituição da República, no qual se prevê o percentual mínimo de 25% da Receita Base de Cálculo (peça n.14, p. 30).

Além disso, salientou-se que:

- a) as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE realizadas por meio das contas bancárias n.os 27-7, 73122-6, 73014-9 e 960000-5 foram computadas como aplicação na MDE, posto se tratar de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e ou que tenham delas recebido transferências (peça n.14, p. 31);
- b) apurou-se a disponibilidade bruta de caixa para fins de restos a pagar com disponibilidade de caixa, a partir do saldo na fonte 01 (MDE) das contas bancárias pertencentes à receita base de cálculo (peça n.14, p. 32);
- c) foi desconsiderado do cômputo das despesas com a MDE o pagamento de R\$191,03, realizado com conta bancária de recurso vinculado ou não pertinente. Conta bancária utilizada: 73062-9 Royalties (peça n.º

a. 14, p. 32). A relação de glosa encontra-se na peça n.4 ; e

- d) na apuração do índice constitucional relativo ao ensino, foram consideradas as despesas inscritas em restos a pagar de exercícios anteriores, pagos no exercício financeiro de 2020, no montante de R\$1.176.414,19, após a unidade técnica constatar que não haviam sido computados nos exercícios de 2015, 2018 e 2019 por falta de disponibilidade de caixa (peça n.º

14, p. 32-33).

À luz das diretrizes consignadas no Comunicado Sicom n.16/2022, recomendo que o Prefeito diligencie para que a movimentação dos recursos correspondentes à MDE seja efetuada em conta corrente bancária específica e as despesas a serem computadas na MDE (25%) sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000 e 1.718.000/2.718.000, de modo a constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001.

3.4. Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS

Constatou-se a aplicação de **32,96%** da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, em consonância com o estabelecido no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República e com os ditames da Lei Complementar n.141/2012 (peça n.14, p. 38). Além disso, salientou-se que:

- a) as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS realizadas por meio das contas bancárias n.ºs 11-0, 85-4, 1264-5, 1501-6, 24115-6, 36755-9, 71001-0, 71035-5 e 73014-9 foram computadas como aplicação em saúde, posto tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e ou que tenham delas recebido transferências (peça n.14, p. 39);
- b) foram desconsiderados do cômputo das despesas com as ASPS pagamentos efetuados com as contas bancárias n.ºs 185-0, 257-1, 290-3, 823-0, 43774-3 e 45439-7, no total de R\$198.538,60, por denotarem movimentação de recursos vinculados e ou de origem não identificada (peça n.14, p. 40). A relação de empenhos encontra-se na peça n.16 ;
- c) nos termos da Consulta n.932.736, considerou-se pertinente a inclusão de restos a pagar de 2015, 2016, 2018 e 2019 pagos em 2020, no valor de R\$3.033.913,85, tendo em vista não terem sido computados no exercício de referência por falta de disponibilidade de caixa (peça n.14, p. 40-42); e
- d) ainda no tocante às ações e serviços públicos de saúde, não há valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior (peça n.14, p. 43).

Também com referência às ASPS, nos termos do art. 4º da OSC n.01/2021, incluiu-se no exame técnico o demonstrativo Painei Covid (peça n.35), com informações relativas às execuções orçamentárias das ações de saúde e assistência social, referentes aos repasses da União aos Municípios, de recursos livres e vinculados, para enfrentamento da pandemia de coronavírus. Os dados epidemiológicos registrados foram atualizados até 31/12/2020. O órgão técnico esclareceu que os registros foram extraídos do Sicom, sendo, portanto, dados autodeclarados pelo jurisdicionado, e ressaltou que eventuais divergências poderão ensejar outras ações de controle por parte deste Tribunal.

À luz das diretrizes consignadas no Comunicado Sicom n.16/2022, recomendo que o atual Prefeito diligencie para que a movimentação dos recursos correspondentes às ASPS seja efetuada em conta corrente bancária específica e as despesas a serem computadas nas ASPS (15%) sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, fazendo-se constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002.

3.5. Despesas com pessoal

O percentual total de despesas com pessoal do Município foi de **44,78%**, sendo **43,25%** no âmbito do Poder Executivo e **1,53%** do Poder Legislativo, observados, portanto, os limites consignados na Lei Complementar n.101/2000 (peça n.14, p. 50).

Incluiu-se, no quadro de despesas com pessoal, a linha “Despesas com Plantões Médicos e Profissionais da Estratégia de Saúde da Família – Consulta TCEMG 898.330 e 838.498”, no valor de R\$2.666.821,69 (peça n.14, p. 46). A relação das despesas encontra-se no demonstrativo Sicom, peça n.9.

Recomendo ao atual Chefe do Executivo diligenciar para que as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, bem como as despesas oriundas de contratos de terceirização, empregadas em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, inclusive os contratados via pessoa jurídica, sejam contabilizadas com base nas orientações gerais quanto aos contratos de aferição dos respectivo limite legal, a teor do art. 18, § 1º, da Lei Complementar n.101/2000 c/c o art. 37, II e IX, da Constituição da República, e do parecer exarado em resposta à Consulta n.1.127.045.

3.6. Apuração dos limites de dívida consolidada e de operações de crédito

Em cumprimento do preceituado nos incisos VII e VIII do art. 1º da OSC n.03/2022, verificou-se a observância dos limites da dívida consolidada líquida (art. 3º, II, da Resolução n.40/2011, do Senado Federal), das operações de crédito (art. 7º, I, da Resolução n.43/2001, do Senado Federal), havendo-se concluído que o Município obedeceu aos limites percentuais fixados nas referidas resoluções (peça n.14, p. 51-54).

3.7. Controle interno

O relatório de controle interno apresentado é conclusivo e abordou todos os itens especificados no item 01 do Anexo I da Instrução Normativa TC n.04/2017, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 42 da Lei Complementar n.102/08 (peça n.14, p. 55).

3.8. Metas do Plano Nacional de Educação – PNE

- a) Merece destaque a análise relativa ao Plano Nacional de Educação – PNE (Metas 01 e 18, da Lei n.13.005/2014) e à apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, nos termos da INTC n.01/2016, conforme demonstrativos 10-11 (peça n.14, p. 56-60).

A unidade técnica apurou que o Município de Formiga não cumpriu integralmente a Meta 01-A (**82,66%**), prevista na Lei n.13.005/2014, na qual se prescreve a universalização, até o ano de 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 04 a 05 anos de idade. Acrescentou que o município, até o exercício em exame, havia alcançado o percentual de **39,82%** da Meta 01-B no tocante à oferta de vagas em creches para crianças de zero a três anos, devendo atingir 50% até 2024, consoante preceituado na referida lei.

Relativamente à Meta 18, apontou que a municipalidade não observa o piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, previsto na Lei n.11.738/2008 e reajustado pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, sendo o último reajuste em 2020 (12,84%), destacando que o percentual utilizado pelo MEC para revisão do piso nacional é também utilizado para cálculo do valor anual por aluno, conforme critérios nas Portaria MEC/MF n.ºs 06/2018 e 04/2019.

Nos termos do art. 3º da Ordem de Serviço Conjunta n.01/2021, o cumprimento das metas 01 e 18 do Plano Nacional de Educação será acompanhado por este Tribunal no exercício em

exame, não integrando, porém, os itens a serem considerados na emissão de parecer prévio. Nada obstante, recomendo ao jurisdicionado que envide esforços para dar cumprimento aos objetivos estabelecidos na legislação de regência.

4. Considerações finais

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, em face dos princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que os créditos adicionais, por superávit financeiro, abertos e empenhados sem recursos disponíveis (R\$1.407.387,20), equivalem a aproximadamente 0,62% das despesas empenhadas no exercício (R\$227.193.428,58), e ainda a conformidade legal dos demais itens examinados, voto, com amparo nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e nos critérios de materialidade e relevância, por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Eugênio Vilela Júnior, do Município de Formiga relativas ao exercício de 2020, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.102/08, com as recomendações insertas na fundamentação.

No mais, caberá ao atual Prefeito manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 85, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo com o voto do Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

* * * * *